



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL**

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza – CE.

Autos n.: 2157/09.

Processo nº: 2009.0005.7440-0.

Autor: FRANCISCO DENISON MOURA GOMES.

Tipicidade: Art. 309 do CPB.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem se manifestar nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado pela Delegacia do 8º DP, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

O presente procedimento investigatório foi iniciado para apurar a ocorrência de crime de direção sem habilitação supostamente praticado por FRANCISCO DENISON MOURA GOMES, tendo em vista que este, na data de 12 de março de 2008 foi flagrado pela autoridade policial conduzindo um veículo MMC/Pajero TR4, de placas MYK-5125, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, o que, em tese, configuraria o delito de direção sem habilitação, previsto no Art. 309 do CPB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL**

Em uma análise detida do tipo penal envolvido no caso, qual seja, crime de direção sem habilitação, percebe-se que o autor não praticou conduta que configure o referido delito, tendo em vista que, no momento em que foi flagrado pela autoridade policial conduzindo um veículo sem possuir carteira de habilitação, **o mesmo trafegava normalmente pela via pública, sem causar nenhum perigo de dano**, o que configura, *in casu*, apenas infração administrativa.

O crime de direção sem habilitação, conforme previsto no próprio tipo penal, para sua configuração, exige que o autor, ao dirigir sem habilitação, esteja efetivamente causando perigo de dano, ou seja, exige-se que o condutor do veículo esteja dirigindo-o perigosamente, de forma anormal, colocando em risco a sua integridade física e a de outrem. No presente caso, no entanto, o autor encontrava-se dirigindo normalmente, sem expor a sua vida e a de outrem a nenhum risco, o que, por si só, descaracteriza o delito do Art. 309 do CTB.

Damásio de Jesus, em seu livro Crimes de Trânsito, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, pág. 201, ensina: **“A condução inabilitada, isoladamente, conduz só ao ilícito administrativo (CT, art. 162). Transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal, rebaixando o nível de segurança exigido pelo Estado e, assim, expondo um número indeterminado de pessoas a perigo de dano (perigo coletivo, comum). A nova formulação típica atende ao reclamo da doutrina mundial no sentido da descriminalização da infração do art. 32 da LCP, transformando o fato, quando praticado sem risco à incolumidade pública, em simples ilícito administrativo”**. (Grifos nossos).

Neste sentido é também o entendimento de nossos tribunais, vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL**

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97 - DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE PERIGO CONCRETO (VOTO VENCIDO): - A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO DEPENDE EFETIVAMENTE DA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERIGOSA A OUTREM (VOTO VENCIDO - JUIZ POÇAS LEITÃO). (TACRIMSP- Apelação Criminal, 3ª Câmara, Rel. Fabio Gouveia, J. 14.01.2003).

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 309 DO C.T.N.. LESÃO CORPORAL SEM REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. É CASO DE ABSORÇÃO DO DELITO MENOR. O valor subjacente à conduta única de lesões corporais culposas por direção sem habilitação, é tutelado com preponderância do interesse da vítima pela exigência da representação como condição para o processo penal. **O delito do artigo 309 exige o perigo de dano concreto**, que não reside no dano efetivo à vítima e sim no risco à coletividade, o que não demonstrado nem invocado no caso concreto. POR MAIORIA, VENCIDA A REVISORA, FIRMARAM COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71000961672, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 12/02/2007). (Grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 309 DA LEI Nº. 9.503/97. **Necessidade da presença comprovada do elemento objetivo do dano potencial concreto à incolumidade de alguém ou de alguma coisa para a configuração da infração penal tipificada no art. 309 da Lei nº. 9.503/97. A ação de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir, sem comprovação de que desta conduta tenha resultado perigo concreto de dano, configura tão-somente infração administrativa de trânsito.** Absolvição do réu com força no art. 386, inc. VI, do C.P.P. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70007547417, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/09/2004). (Grifos nossos).

Desta forma, tendo em vista que o autor FRANCISCO DENISON MOURA GOMES conduzia o veículo de forma normal, não tendo gerado nenhum perigo de dano à incolumidade pública, requisito para a configuração do crime de direção sem habilitação, sua conduta é atípica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL**

O Ministro Assis Toledo, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, pág. 112, assinala: *“temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime, constante da lei penal. A tipicidade formal consiste na correspondência que possa existir entre a primeira e a segunda. Sem essa correspondência não haverá tipicidade. Um fato da vida real será, portanto, típico na medida em que apresentar características essenciais coincidentes com as de algum tipo legal de crime. Será ao contrário, atípico se não se ajustar a nenhum dos tipos legais existentes”*.

Assim, no exame de uma conduta criminosa a tipicidade é elemento fundamental, pois sem ela perde-se a acusação no nada. Daí o consagrado brocardo latino: *nullun crimen nulla poena sine lege*.

EX POSITIS, a representante do *Parquet* requer o arquivamento do Inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, face à constatação da atipicidade do fato. Porém, nada obsta que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de elementos para oferecimento da denúncia, a autoridade policial possa proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia. Por fim, caso V.Exa., entenda improcedentes as razões invocadas, determine a remessa do inquérito ao procurador-geral, conforme Art. 28 do CPP.

Fortaleza, 24 de junho de 2009.

**MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA**